

1665

V. I S T O S, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário (Processo TRT/SP 2518/65-B) da Comarca de Agudos, neste Estado, em que figuram como recorrentes e reciprocamente recorridos BENEDITO SIGNORETTO e COMPANHIA PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, em negar provimento a ambos os recursos, para manter a decisão recorrida, vencidos em parte os Juizes Gilberto Barreto Fragoso, Carlos de Figueiredo Sá e Antônio Pereira Magaldi, que acolhiam o recurso dos empregados e Wilson de Souza Campos Batalha, Décio de Toledo Leite e Carlos Bandeira Lins que acolhiam o recurso da empregadora.

Custas na forma da lei.

RELATÓRIO:

Pela sentença de fls. 92/102, cujo relatório se adota, foi a reclda. compelida a pagar aos recltes. as diferenças provenientes do erro verificado por ocasião da incorporação da gratificação assiduidade aos salários, nos termos expostos no item 7 da sentença. Recorreram as partes. Os recltes. fls. 107, insistem na gratificação de cem horas. A reclda., fls. 173, pre

pretende absolvição da condenação relativa ao adicional-assiduidade, afirmando que incorporou tal adicional ao salários sôbre o total computando o adicional por tempo de serviço. Contra-arrazoados os recursos, opinou a D. Procuradoria Regional pelo provimento apenas do recurso da empresa.

Os recltes. arguem preliminares que são sumàriamente repelidas porque revelam falta de exame dos autos, como bem observa.aAD. Procuradoria Regional.

V O T O:

Nenhum reparo merece a sentença recorrida. Realmente improcede o pedido de 100 horas de gratificação, que anteriormente viria sendo paga como abono de natal pela empresa. Se já parcialmente cumprida a determinação contida na Lei 4.090, que tornou compulsório o pagamento dessa gratificação - de natal - a todos os empregadores, bastaria que a rda. complementasse aquele pagamento de acôrdo com os seus dispositivos, o que aliás vem sendo feito. Assim não tem cabimento o pedido de repetição, por parte da rda., além das 100 horas, mais a gratificação prevista na Lei 4.090, como entendeu a sentença recorrida. Por outro lado, também não procede o pedido de, quanto a incorporação do prêmio assiduidade, se excluir a percentual de tempo de serviço, pois, esta última, integra o referido prêmio para todos os efeitos e sôbre êsse nôvo salário base, formado

com essa integração, será calculado novamente qualquer adicional devido aos empregados, por tempo de serviço, ou qualquer reajuste salarial, tudo a partir da data base que era o ano de 1962. Foi o que entendeu a sentença recorrida. Finalmente não cabe o pedido de complementação de salário família bem como a verba de honorários de advogado, o que foi repelido pela bem fundamentada decisão, que ora é mantida, em todos os seus termos, negando-se provimento a ambos os recursos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 1966.

VICE-PRESIDENTE

Homero Diniz Gonçalves

RELATOR (DESIGNADO)

Hélio Tupinambá Fonseca

PROCURADOR(CIENTE)

mb Reginaldo M. Allen

r. 14-4-66

d. 19-4-66